Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 01
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -07-Fev-2012-14:49-01.835-1/3

Gabinete do Vereador Valmir Tasca - DEM

Exmo. Sr.
Osmar Braun Sobrinho
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra–assinado **VALMIR TASCA - DEM**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a regimental tramitação, apreciação e discussão ao douto e soberano Plenário desta Casa de leis, e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 11 /2012

Dispõe sobre a proibição de garrafas de vidros em casas noturnas(boates) do Município de Pato Branco e dá outras providencias.

Art. 1º- Fica instituído no Município de Pato Branco a proibição de uso em casas noturnas de garrafas de vidro servidas nas mesas.

Art. 2º -Para os efeitos desta lei, entende-se ser casas noturnas os estabelecimentos comerciais, de lazer que produzem sons, com aglomeração de pessoas, e que comercializam bebidas em geral em garrafas de vidro.

Art. 3º - As garrafas de vidro servidas nas mesas das casas noturnas deverão ser substituídas por copos plásticos, latas ou similares.

Art. 4º - As casas noturnas que não substituírem as garrafas de vidro servidas nas mesas de seus estabelecimentos comerciais incorrerão em multas e outras penalidades previstas no código de posturas do município de Pato Branco.

Parágrafo Único – As casas noturnas reincidentes que houverem sido multadas ou advertidas por mais de três vezes terão seu alvará de localização e funcionamento casados.

Art. 5º - Caberá ao Executivo Municipal a regulamentação da presente Lei, no prazo mínimo de 120 (cento e vinte dias), a contar da sua vigência.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 02

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -07-Fev-2012-14:49-01685-2/3

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º -Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2012.

Valmir Tasca
Vereador- DEM

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 03
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -07-Fev-2012-14:50-01.805-3/3

JUSTIFICATIVA.

Preocupado com a violência praticada nas boates de Pato Branco, que fazendo uso das garrafas de vidro como armas que causam danos irreparáveis a dezenas de pessoas, é que propomos este projeto proibindo o uso nas casas noturnas.

A banalização da violência, nos últimos tempos nas casa noturnas de Pato Branco, e o costume local nos exige que se tome alguma medida reguladora para que dezenas de pessoas ao buscarem seu lazer nestes locais tenham sua integridade física preservada.

A substituição das garrafas de vidro servidas nas mesas dos estabelecimentos comerciais noturnos, por copos descartáveis de plástico, latas ou similares, não imporá custos excessivos aos proprietários. O ganho material poderá ser sentido na diminuição das lesões que por ventura podem ser provocadas pelas garrafas de vidros, usadas como armas, gerando impacto não só na regulação urbana, mas em outros campos da administração pública, tais como segurança, e saúde. Isto gerará economia aos cofres públicos não obstante a natureza dos serviços e objeto desta proibição legislativa mesmo que sejam de natureza privada.

Pato Branco, Pr, 07 de fevereiro de 2012.

VALMIR TASCA
Vereador - DEM

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 4
n

DIRLEG	FL.
	38

OF. DE VETO Nº 71

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2011

Senhor Presidente,

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levam a vetar, integralmente, a Proposição de Lei nº 169/11, que *"Dispõe sobre a proibição do uso de garrafas de vidro em casas noturnas de Belo Horizonte e dá outras providências"*.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Marcio Araujo de Lacerda
Prefeito de Belo Horizonte

À
DIRLEG
15 / 09 / 11
Vereador Léo Burguês de Castro
Presidente

CMBH-Dirat.-Legislativa-15-Set-2011-17:31-000586-1/1

CAMARA MUNICIPAL DE BH 13/SET/2011 16:46 001299

Excelentíssimo Senhor
Vereador Léo Burguês
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL

AGI - 00101289

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 5
Visto

DIRLEG	FL.
	39

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 169/11

Dispõe sobre a proibição do uso de garrafas de vidro em casas noturnas de Belo Horizonte e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE decreta:

Art. 1º - Fica proibido o uso de garrafas de vidro servidas nas mesas das casas noturnas em funcionamento no Município.

Art. 2º - Para os efeitos do disposto nesta Lei, entende-se como casa noturna todo estabelecimento comercial destinado à apresentação de *shows* artísticos e eventos desportivos, com cobrança de entrada e venda de bebidas de qualquer natureza.

Art. 3º - As garrafas de vidro servidas nas mesas das casas noturnas deverão ser substituídas por copos plásticos ou similares.

Art. 4º - As casas noturnas que não substituírem as garrafas de vidro servidas nas mesas incorrerão em multas e outras penalidades previstas no Código de Posturas do Município.

Parágrafo único - A casa noturna reincidente que tiver sido multada ou advertida por mais de três vezes terá seu alvará de localização e funcionamento cassado.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua vigência.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Veto, integralmente, a presente Proposição de Lei.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2011

Marcio Araujo de Lacerda
Prefeito de Belo Horizonte

PUBLICADA NO "DOM" DE 13/09/2011

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 6
Visto

DIRLEG	FL.
	10

RAZÕES DO VETO

Ao analisar a Proposição de Lei nº 169/11, que *"Dispõe sobre a proibição do uso de garrafas de vidro em casas noturnas de Belo Horizonte e dá outras providências"*, originária do Projeto de Lei nº 839/09, de autoria do ilustre Vereador Paulinho Motorista, sou levado a vetá-la, pelas razões que passo a expor.

Em que pese a iniciativa do autor, óbices legais apontados pela Procuradoria-Geral do Município e pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos impedem a sua sanção.

Inicialmente, cumpre destacar a incoerência verificada no próprio conceito de casa noturna trazido pelo art. 2º da Proposição em referência, que a define como todo estabelecimento comercial destinado à apresentação de shows artísticos e eventos desportivos com cobrança de entrada e venda de bebidas de qualquer natureza.

Apesar de inexistir uma definição oficial do que se entende por casa noturna, o senso comum remete à definição de um estabelecimento comercial voltado para diversão, em geral com música ambiente, espaço para dança e socialização e venda de bebidas alcoólicas, utilizado genericamente para abrigar diversos tipos de estabelecimentos, tais como: bares, boates, discotecas e danceterias, casas de shows e espetáculos.

A primeira incoerência a ser apontada no conceito trazido pelo art. 2º da Proposição em causa diz respeito, justamente, aos espaços destinados a eventos desportivos, que não se enquadram na definição usual de casa noturna.

Em relação aos demais estabelecimentos comerciais que podem vir a se enquadrar no conceito acima estabelecido, cumpre ressaltar que, se a intenção da proposta legislativa é coibir a violência praticada em tais estabelecimentos, a nomenclatura "casa noturna" é totalmente inadequada, já que alguns desses estabelecimentos também funcionam durante o dia, como é o caso das casas de shows e espetáculos. Além disso, o art. 2º da presente Proposição, ao fixar a cobrança de entrada como um dos requisitos para que o estabelecimento se enquadre no conceito de casa noturna por ele trazido, exclui alguns estabelecimentos comerciais, como determinados bares e restaurantes, por exemplo, que, a despeito de disponibilizarem som ao vivo no local (situação essa que se enquadraria perfeitamente no conceito de show artístico), optam por não cobrar entrada, recebendo de seus clientes o valor correspondente a tão-somente aquilo que efetivamente foi consumido.

Logo, conclui-se que o conceito de casa noturna trazido pelo art. 2º da Proposição de Lei em causa, além de inadequado, já que não se aplica aos estabelecimentos destinados à realização de eventos desportivos, revela-se impreciso, já que não se consegue, por meio dele, precisar quais são os reais destinatários da norma.

Em relação ao mérito da presente proposta, a Procuradoria-Geral do Município apontou a existência de vício de inconstitucionalidade, face ao flagrante desrespeito aos princípios constitucionais que protegem o meio ambiente, pois não se preocupou o legislador com os problemas ambientais advindos da medida proposta, impondo o uso indiscriminado de descartáveis.

Extrai-se do referido parecer jurídico:

AGI - 00101289

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 7
Vieira

DIRLEG	FL.
	41

"(...)

Ao legislar sobre o interesse local nesta Proposição, pôs o legislador municipal em segundo plano os princípios constitucionais que cuidam do meio ambiente. No artigo 23 da CF, que trata da competência comum dos entes da federação, temos que compete também aos Municípios 'proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas'.

Vemos que na Proposição sob análise, ao generalizar o uso dos descartáveis, sem demonstrar a efetiva necessidade de substituição das garrafas de vidro por copos de plásticos, o legislador feriu a Constituição da República, especialmente nos princípios consagrados no art. 225. Cabe ao Município proteger o meio ambiente e não colaborar para o aumento do lixo e outras formas de poluição. Não acompanha o processo legislativo nenhum estudo que comprove a exclusividade do uso das garrafas de vidro para a prática da violência, demonstrando qual seria esse índice de ocorrência.

(...)

Nos chamados países desenvolvidos, o uso de descartáveis, da forma radical como proposta, recomendável somente em determinadas situações, importará em política contrária à Política Nacional do Meio Ambiente, incluída aí a atual Lei nº 12.305/2010, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos."

No que toca ao interesse público, por sua vez, a Procuradoria-Geral do Município também apontou alguns aspectos ensejadores do veto, conforme se percebe no seguinte excerto:

"(...), vemos que o legislador municipal tratou de modo bastante genérico 'casa noturna', estendendo a todos os estabelecimentos destinados à apresentação de shows artísticos e eventos desportivos em que haja cobrança de entrada. Assim, independentemente de ser um evento de grandes proporções, portanto, com alto impacto, ou de menor probabilidade de ocorrência de situações em que as garrafas possam ser utilizadas como armas, ou até mesmo nas casas onde não há registro desse tipo de incidente, haverá restrição ao uso das garrafas de vidro."

Além disso, destaque-se que não apenas garrafas de vidro, mas também outros materiais, tais como, a madeira e o metal dos móveis, facas e garfos, por exemplo, podem se transformar em potenciais armas nas mãos de vândalos e desordeiros. Medidas proibitivas dessa natureza, portanto, devem vir acompanhadas de dados objetivos, oriundos de estudos e estatísticas, que efetivamente comprovem a adequação e eficiência da medida.

Cumpre destacar, por fim, que, no que diz respeito à executoriedade da presente Proposição de Lei, a mesma infringe o disposto no art. 325 da Lei nº 8.616/93 - Código de Posturas do Município -, o qual dispõe:

"Art. 325 - As regras e conceitos deste Código estendem-se às leis que vierem a ser editadas para sua complementação.

AGI - 00101289

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Parágrafo único - As leis de que trata o caput não deverão conter prescrições sobre penalidades, aplicando-se a elas as regras do Título VII deste Código."

O parágrafo único do art. 4º da Proposição em referência, ao prever a aplicação da penalidade de cassação do alvará de localização e funcionamento na terceira reincidência, além de infringir o artigo supratranscrito, claramente conflita com o disposto no *caput* do art. 315 do Código de Posturas do Município, que prevê a aplicação da referida penalidade na primeira reincidência e demais hipóteses previstas em regulamento.

Em conclusão, se compete ao Poder Público adotar soluções políticas adequadas com o fim de reduzir ou coibir a violência na sociedade, primando por sua segurança, cumpre-lhe, também, adotá-las pautando-se pela razoabilidade e embasando-se em dados objetivos, sob pena de afrontar outros direitos, igualmente importantes, como o direito ao meio ambiente equilibrado e saudável, à livre iniciativa e ao desenvolvimento econômico e sócio-cultural da cidade.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar integralmente a Proposição em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2011

Márcio Araújo de Lacerda
Prefeito de Belo Horizonte

Avulsos distribuídos
Em 16/09/11
Responsável pela distribuição

PUBLICADA NO "DOM" DE 13/09/2011

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 9
Visto

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N.º 4912, DE 2009

Proíbe a comercialização de bebida ou outro produto em recipiente de vidro, nas boates e casas noturnas e dá outras providências.

Autor: Deputado NELSON BORNIER

Relator: Deputado RENATO MOLLING

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre deputado Nelson Bornier, visa proibir a venda de bebidas e outros produtos em recipientes de vidro, nas boates e casas noturnas.

Na justificativa do projeto, o autor sustenta que o projeto tem como objetivo atender ao clamor da sociedade por medidas que inibam a violência entre jovens em casas noturnas.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, o aludido projeto de lei foi distribuído para análise e parecer a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os artigos 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para deliberação em regime de tramitação ordinária, dispensando-se a apreciação do Plenário desta Casa.

É o relatório

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 10
Visto

II – VOTO DO RELATOR

O vidro é reconhecido mundialmente como um material absolutamente inerte, que não reage quimicamente com o meio ambiente e preserva os alimentos e bebidas nele contido, sem alterar seu sabor e aumentando a vida útil do produto.

As garrafas de vidro, que a proposição ora analisada pretende banir das casas noturnas do país, são compostas unicamente por minerais (principalmente areia, barrilha e calcário), sem adição de componentes químicos, sem processos químicos ou petroquímicos em sua produção. Ou seja, é uma embalagem ambientalmente correta.

Além disso, são as embalagens de vidro as únicas opções retornáveis no varejo, podendo durar até cinco anos no mercado e ser reutilizadas cerca de 40 vezes. Mais uma contribuição fundamental para a preservação do meio ambiente.

Sob esse prisma, proibir a comercialização de bebidas ou quaisquer outros produtos em recipiente de vidro nas boates do país significa incentivar a produção e o uso de embalagens que trazem consigo graves impactos ambientais.

Faz-se necessário analisar também a argumentação apresentada na justificação do projeto. Segundo o autor, ao proibirmos a venda de bebidas em recipientes de vidro no interior das casas noturnas, iremos automaticamente inibir a violência entre jovens nesses ambientes.

A embalagem de vidro, nessas circunstâncias, não é causa, mas possível instrumento da violência, como podem ser centenas de outros objetos encontrados numa casa noturna (mesas, .cadeiras, garfos, facas, aparelhos celulares, bandejas, quadros, vasos, etc.).

Portanto, tentar coibir a violência juvenil nas boates proibindo-se a comercialização de recipientes de vidro é um equívoco. A violência tem causas estruturais de ordem social, econômica e cultural. Só iremos superá-la com políticas públicas focadas no aumento dos efetivos de policiamento e o aperfeiçoamento dos procedimentos de segurança nas casas noturnas.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 11
Visto

É medida claramente ineficiente no combate à violência banir as garrafas de vidro dessas casas de dança, sendo que os "brigões" continuarão a ter à mão outros objetos dos quais poderão se valer para desencadear atos de agressão. Mesmo sem recipientes de vidros, eventuais baderneiros poderão utilizar-se de outros instrumentos em seus atos violentos. Motivo pelo qual acreditamos que proibir a comercialização de bebidas e outros produtos em recipiente de vidro, nas boates e casas noturnas é medida inócua no combate à violência.

Assim, pelas razões expostas, **voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4912, de 2009.**

Sala da Comissão, de de 2010.

Deputado RENATO MOLLING
Relator

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 12
Visto

PROJETO DE LEI Nº 11/2012

RECEBIDA EM: 7 de fevereiro de 2012

Nº DO PROJETO: 11/2012

SÚMULA: Dispõe sobre a proibição de garrafas de vidros em casas noturnas (boates) do Município de Pato Branco e dá outras providências. (As garrafas deverão ser substituídas por copos plásticos, latas ou similares.

AUTOR: Vereador Valmir Tasca – DEM

LEITURA EM PLENÁRIO: 8 de fevereiro de 2012

Arquivado em 21 de dezembro de 2012, a pedido do vereador proponente, e conforme determina o artigo 132 do Regimento Interno: "Art. 132. Ao encerrar-se a legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas. Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as proposições de iniciativa de Vereador reeleito, as quais se consideram automaticamente representadas, retornando ao exame das comissões permanentes".